



**INFOEXCLUÍDOS E DIREITO À EDUCAÇÃO: A FACE CRUEL DA DESIGUALDADE
EXPOSTA DURANTE A COVID-19**

*INFLOEXCLUDED AND RIGHT TO EDUCATION: THE CRUEL FACE OF INEQUALITY
EXPOSED DURING COVID-19*

Haide Maria Hupffer

Pós-doutora em Direito pela Unisinos. Doutora em Direito (2006). Mestre em Direito pela Unisinos(1999). Especialista em Recursos Humanos (1990). Graduada em Direito pela Unisinos (1987). Graduada em Ciências Contábeis pela Fundação Machado de Assis agregada a PUCRS (1981). Atualmente é Coordenadora Substituta do Programa de Pós-Graduação em Qualidade Ambiental; docente e pesquisadora no PPGQA e no Curso de Graduação em Direito da Universidade Feevale. Integrante do Núcleo Docente Estruturante do Curso de Direito. Líder do Grupo de Pesquisa Direito e Desenvolvimento (CNPq/Feevale). Líder do Projeto de Pesquisa Novas Tecnologias e Sociedade de Risco: Limites e responsabilização pelo risco ambiental.

Gustavo da Silva Santanna

Doutor em Direito (2019). Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS (2011). Especialista em Direito Ambiental Nacional e Internacional e Direito Público (2006). Graduação em Direito (2002). Professor de graduação da Atitus Educação, professor da especialização em Direito do Estado da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, professor da especialização em Direito Digital, Gestão da Inovação e Propriedade Intelectual da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MINAS. Procurador do Município de Alvorada/RS.

Resumo

Uma série de estudos mostram a desigualdade no acesso às tecnologias de informação e comunicação entre classes sociais e entre países desenvolvidos e subdesenvolvidos. Dada a relevância do acesso à internet no cenário de isolamento social imposto pela Covid-19 com a paralisação das aulas presenciais, objetiva-se discutir o acesso à internet como direito humano fundamental para a concretização do direito de acesso à educação, para que alunos de escolas públicas e privadas brasileiras possam ter igualdade de oportunidades e igualdade de acesso à educação e aos benefícios da rede mundial de computadores. Trata-se de uma pesquisa descritiva, apoiada no método dedutivo e dialético, com amparo na literatura e nas informações de organismos internacionais e nacionais. As discussões são norteadas pelas contribuições de teóricos, como Luigi Ferrajoli

e Antonio-Enrique Pérez Luño. Neste contexto, conclui-se que a Covid-19 expôs a face cruel da desigualdade social e de acesso à internet, o que refletirá dramaticamente no futuro das crianças e jovens excluídos do sistema educacional, por não disporem de internet de qualidade e computadores para exercerem o direito à educação. Tais questões sustentam que, uma parcela significativa da população estudantil brasileira está refém do descaso da área de educação federal, estadual e municipal. Razão pela qual o presente estudo se posiciona no sentido de o direito de acesso à internet constar do rol de direitos sociais para que todos possam ter igualdade de oportunidades.

Palavras-chave: Covid-19. Desigualdade social. Direito à Educação. Direito de Acesso à Internet. Direitos Fundamentais.

Abstract

A series of studies show inequality in access to information and communication technologies between social classes and between developed and underdeveloped countries. Given the relevance of internet access in the scenario of social isolation imposed by Covid-19 with the paralysis of face-to-face classes, this study aims to discuss internet access as a fundamental human right for the realization of the right to access to education, so that students from Brazilian public and private schools can have equal opportunities and equal access to education and to the benefits of the world wide web. It is a descriptive research, supported by the deductive and dialectic method, supported by the literature and information from international and national organizations. The discussions are guided by the contributions of theorists, such as Luigi Ferrajoli and Antonio-Enrique Pérez Luño. We conclude that Covid-19 exposed the cruel face of social inequality and internet access, which will reflect dramatically on the future of children and young people excluded from the educational system, as they do not have quality internet and computers to exercise their right the education. Such questions maintain that, a significant portion of the Brazilian student population is hostage to the neglect of the federal, state and municipal education area. That is why, the present study positions itself in the sense that the right to access the internet is included in the list of social rights so that everyone can have equal opportunities.

Keywords: Covid-19. Social inequality. Right to education. Internet Access Right. Fundamental rights.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O mundo está vivenciando uma crise sanitária, econômica e social sem precedentes. O coronavírus (SARS-CoV-2) e a doença pulmonar associada à Covid-19 não escolhem classe econômica, mas os mais pobres são os que mais sofrem pela desigualdade social, o que se sobressaiu na pandemia. De acordo com a Johns Hopkins University (JHU, 2021), no dia 15 de julho de 2021, havia mais de cento e oitenta e oito milhões de pessoas infectadas (540 mil novos casos em relação ao dia anterior), sendo que 4.060.851 perderam suas vidas em razão da doença (8.698 novas em relação ao dia anterior). No momento em que este artigo está sendo redigido, o Brasil figura como o segundo país com mais mortes (537.394) e como o terceiro com o maior número de confirmações, contabilizando 19.209.729 casos de Covid-19 (JHU, 2021).

O mundo enfrenta a maior queda na renda per capita desde 1870 e, até julho de 2021, mais de 255 milhões de pessoas perderam empregos de tempo integral e a fome do mundo apresenta dados dramáticos. No ano de 2020, como reflexo da pandemia, o levantamento realizado pela ONU mostrou que 811 milhões de seres humanos estavam desnutridos, o que representa quase 10% da população global (ONU, 2021a). Para Guterres (2020), secretário-geral das Nações Unidas, “os Estados-membros da ONU ainda falham, de diversas formas, ao tolerar desigualdades e investir pouco em resiliência, saúde, educação, proteção social, água potável, saneamento básico” e alimentação para todos.

Neste âmbito, os direitos fundamentais, já tão precarizados no Brasil antes da Covid-19, ficam expostos e mostram a dura realidade de milhões de brasileiros. Falta de acesso à água potável e esgoto sanitário, condições precárias de moradia, educação deficitária e não inclusiva, trabalho informal, subempregos, baixa qualidade do transporte público, bem como, um sistema público de saúde ineficiente, eram algumas das mazelas já conhecidas e enfrentadas pelos mais pobres.

Atentos às diferentes consequências decorrentes do isolamento social exigido face a pandemia da Covid-19, o debate sobre as desigualdades existentes no Brasil entre crianças e adolescentes que frequentam escolas públicas e escolas privadas se intensifica. Grande parte das escolas privadas conseguiram rapidamente migrar as aulas para o ambiente virtual, com atividades síncronas que possibilitam interação em tempo real com encontros online e presenciais, se ajustando aos novos desafios impostos pela pandemia. Do outro lado estão a grande maioria das crianças e jovens de escolas públicas que, pelo modelo de ensino proposto pelo Estado (escolas públicas estaduais) e pelo Município (escolas públicas municipais), são invisíveis no sistema educacional brasileiro, visto que até o momento não tiveram aula (à distância ou presencial), seja por não terem acesso à internet, computadores e ambiente propício ao aprendizado ou pela precariedade das próprias escolas em propiciar acesso igualitário. Portanto, a promessa feita a todas as crianças e adolescentes quando o Brasil assumiu na Constituição Cidadã de 1988 o direito à educação ficará comprometida se o Estado não priorizar o acesso à internet como um direito humano.

Frente a este cenário, o problema de pesquisa está assim delineado: pode-se falar em concretização do direito à educação e igualdade de oportunidades entre alunos de escolas públicas e privadas no Brasil durante o isolamento social imposto pela Covid-19?

O direito de acesso à internet não deveria ser um direito fundamental?

Com base em teóricos como Luigi Ferrajoli e Antonio-Enrique Pérez Luño, a hipótese que se desenha e que permeia todo o texto, é o de garantia de acesso à internet como um direito humano, que se concretiza em direito fundamental, e que o direito à educação se materializa com iguais oportunidades de acesso à rede entre alunos de escolas públicas e privadas.

De referir, que o direito de acesso à internet já foi declarado pela ONU e por outros países como essencial ao desenvolvimento dos indivíduos e das nações. A internet, reconhecida como a rede que interliga redes, possibilita acesso à informação e a uma variedade de serviços públicos. Em verdade, a pandemia expôs o problema dos “infoexcluídos” com repercussão direta no exercício de direitos que se tornaram mais vulneráveis em razão da mesma, como o direito à educação em igualdade de oportunidades.

Para tanto, o objetivo geral deste estudo é demonstrar que não basta aos cidadãos terem positivado na Constituição Federal o direito fundamental à educação sem o acesso universal à internet e a equipamentos de suporte. Observar-se-á, também, que existe uma violação ao princípio da igualdade quando o Estado não propicia condições semelhantes de acesso à educação para crianças e jovens de escolas públicas e de escolas privadas.

Em relação ao objetivo, a pesquisa é descritiva e está estruturada no método dedutivo e dialético. Como técnica de pesquisa, utiliza-se a revisão bibliográfica apoiada na literatura e nas informações de organismos internacionais e nacionais.

Inicia-se apresentando o acesso à internet como um direito fundamental para que todas as pessoas possam concretizar em condições de igualdade os demais direitos fundamentais como o direito à saúde, educação, trabalho, previdência social, cultura, moradia, mobilidade urbana, acesso a programas e benefícios sociais, entre outros. Posteriormente, discute-se a necessidade de universalizar os serviços de internet e dos dispositivos de acesso, mostrando como a pandemia da Covid-19 revelou outra face da desigualdade social: a digital. Com isso, o acesso à rede e aos equipamentos informáticos podem se tornar um caminho de inclusão, seja digital, seja para outros direitos fundamentais. Como exemplo, apresenta-se a legislação espanhola que disciplina o acesso eletrônico dos cidadãos aos Serviços Públicos e que concebe a acessibilidade como um princípio. Registra-se com números a grande desigualdade e distância entre os cidadãos com acesso à internet e os “infoexcluídos”. Finaliza-se apontando os reflexos da

desigualdade do direito à educação expostos pela Covid-19 para crianças e adolescentes de escolas públicas que, em sua maioria, permaneceram sem aulas por motivos que passam pela falta de políticas públicas inclusivas, acesso à internet e equipamentos adequados para o estudo (computadores, notebooks). Para isso, são explorados dados da ONU, UNESCO e do INEP que mostram dados de acessibilidade de jovens que prestaram o Exame Nacional de Ensino Médio.

2. O ACESSO À INTERNET COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

A Constituição Federal de 1988 reconhece e garante direitos fundamentais ao longo de todo o texto constitucional. O § 2º do art. 5º ainda prevê que os direitos e garantias expressos na Constituição “não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 1988). É a partir deste dispositivo constitucional que o direito de acesso à internet pode ser elevado à categoria de direito fundamental. Para efetivar tal direito, tramita no Senado Federal a Proposta de Emenda à Constituição nº 8, de 2020, que objetiva alterar o art. 5º da Constituição Federal para incluir o acesso à internet entre os direitos fundamentais. Entre as justificativas apontadas pelos senadores que assinaram a PEC n. 8/2020 está que a internet, neste momento da história da humanidade, é “elemento fundamental para o desenvolvimento pleno da cidadania”. Dito de outro modo, não ter acesso à internet “limita de modo irremediável as oportunidades de aprendizado e de crescimento, de educação e de emprego” (BRASIL, 2020).

Acrescenta-se que o direito de acesso à internet pode ser uma garantia constitucional para que todas as pessoas possam usufruir em condições de igualdade do direito à educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, moradia, previdência social, acesso a programas de assistência social, informação, participação nas políticas sociais, condições estas que garantem a dignidade da vida em comunidade.

O § 2º do art. 5º da Constituição Federal de 1988 está em sintonia com o dizer de Pérez Luño (2005, p. 31) que argumenta que os direitos fundamentais não são estáticos, absolutos e imutáveis. Ao contrário, direitos fundamentais são dinâmicos e representativos de cada momento histórico, na medida em que vão se atualizando a partir das exigências concretas da dignidade, liberdade e igualdade humana, positivadas nos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais (PÉREZ LUÑO, 2005, p. 31).

Portanto, os direitos fundamentais são direitos em movimento que acompanham a

evolução da humanidade, razão pela qual Sarlet (2018, p. 318) opta pelo termo “dimensões” dos direitos fundamentais, visto que o “reconhecimento progressivo de novos direitos fundamentais tem o caráter de um processo cumulativo, de complementaridade e não de alternância”. Ademais, a “teoria dimensional” dos direitos fundamentais assumida por Sarlet (2018, p. 319) se orienta não apenas pelo caráter evolutivo de um direito em constante processo de transformação, mas, para além disso, pela “sua unidade e indivisibilidade no contexto do direito constitucional interno e, de modo especial, na esfera do moderno ‘Direito Internacional dos Direitos Humanos’”. Para o autor, as novas reivindicações fundamentais do ser humano passam a exigir esforços e responsabilidades para sua efetivação, na medida em que se relacionam à tutela da dignidade da pessoa humana, que é o pilar central da Constituição Federal brasileira e de grande parte das constituições democráticas da atualidade (SARLET, 2018, p. 322-325).

Os direitos fundamentais dotados de universalidade são, para Ferrajoli (2015, cap. 2), direitos atribuídos a todos enquanto pessoas ou cidadãos e “não se encontram na esfera de disponibilidade de contingentes das maiorias”, visto que esses direitos não podem ser subtraídos e, muito menos, serem suprimidos. As garantias constitucionalizadas dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa, bem como dos direitos fundamentais, como o “direito à vida aos direitos de liberdade e aos direitos sociais, assim como os direitos políticos e civis, formam a base da igualdade que é precisamente a igualdade *en droits*” e, justamente por isso, informam de “maneira ainda mais densa do que o próprio princípio da maioria a todo o ‘povo’, referindo-se aos poderes e às expectativas de todos” (FERRAJOLI, 2015, Cap. 2). Entretanto, Ferrajoli (2015, cap.5) vai abordar que não é suficiente apenas a previsão constitucional dos direitos fundamentais se para sua fruição esses direitos dependem “da distribuição, do acesso ou da tutela dos bens vitais que de tais direitos constituem o objeto”. Sendo assim, a esfera pública deve garantir que sejam acessíveis em condições de igualdade para todo ser humano.

Como exposto, os direitos humanos/fundamentais envolvem um processo cumulativo de direitos e esse fato os torna dinâmicos por acompanharem as transformações da realidade social, política, econômica, tecnológica e cultural ao longo dos tempos, o que possibilita sustentar no presente estudo que o direito de acesso à internet, além de ser um direito fundamental, possibilita o exercício de outros direitos fundamentais.

Neste sentido, Ferrajoli (2015, cap. 5) apresenta o exemplo das tecnologias da informação e comunicação (TICs) e o uso da internet como uma nova classe de bens

artificiais, resultantes do processo de desenvolvimento tecnológico. O uso da internet, seus serviços e conhecimentos disponibilizados “deram vida a um novo espaço global, cujo acesso, virtualmente por parte de todos, alargou os tradicionais direitos fundamentais à educação, à informação, ao conhecimento e, conjuntamente, à manifestação do pensamento”, o que passa a exigir do Estado garantias positivas, como o direito de “acesso à rede como serviço público global” (FERRAJOLI, 2015, cap. 5). Em resumo, o que Ferrajoli (2015, cap. 5) apresenta diz respeito às novas formas globais de informação e comunicação que provocaram a afirmação “de novos direitos fundamentais”, o que demanda “um alargamento do paradigma constitucional por intermédio da garantia das coisas que constituem o objeto de tais direitos”.

Por conseguinte, se o acesso à internet pode ser considerado como uma garantia de concretização de direitos fundamentais, Álvares (2015) observa, com base em Ferrajoli, que o acesso à internet seria uma garantia primária (por possibilitar materializar o conteúdo dos direitos fundamentais), liberal (no sentido de que o Estado deve abster-se de impedir o acesso físico à internet e de limitar a criação de conteúdo) e social (o Estado deve assumir obrigações prestacionais para prover acesso físico às classes menos favorecidas, bem como tem o dever de promover a alfabetização digital e financiar a produção de conteúdo relevante). A exclusão digital, segundo Vastells (2006, p. 439), funciona como um fator acumulativo de discriminação, visto que “quanto mais tempo demorar para que certas pessoas e faixas de população sejam incluídas, maior será a desvantagem profissional dessas em relação àquelas privilegiadas, estimulando ainda mais a desigualdade social e concentração de renda”.

Com efeito, o Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas editou, em 16 de maio de 2011, o “Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression, Frank La Rue” para reforçar e reafirmar o direito de todos os seres humanos de acessarem à internet como um direito fundamental indispensável para buscar, receber e transmitir informações, conhecimento e ideias e ter acesso a serviços. A valer, o direito de acesso universal à internet reveste-se de uma natureza única e transformadora por possibilitar, não apenas aos indivíduos exercerem seu direito à liberdade de expressão e opinião, mas, acima de tudo, por ser uma tecnologia imprescindível para o exercício de uma série de outros direitos humanos fundamentais. O direito de acesso universal à internet está alicerçado em duas dimensões: i] acesso ao conteúdo; ii] acesso à infraestrutura física e técnica para que todos tenham

igualdades de condições de acesso à internet (UNHR, 2011, p. 1-2).

A alfabetização digital, o conteúdo pertinente, equipamento físico (computador) e acesso às instruções técnicas de como utilizar a tecnologia da informação fazem parte do que se entende por direitos fundamentais de acesso à internet que funcionariam como uma garantia para a concretização de diversos direitos fundamentais, como o direito à saúde, direito à informação, à liberdade de expressão, o direito à educação, entre outros. Para Álvares (2015), o acesso à internet é uma garantia instrumental dos direitos fundamentais e a falta de conexão atingiria diretamente a igualdade. Neste aspecto, a autora argumenta que a discriminação digital é extremamente perversa ao criar grupos com acesso à informação e a todos os conteúdos disponibilizados e grupos sem acesso, seja por não conseguir manusear a tecnologia ou por não ter acesso à infraestrutura digital e recursos financeiros para financiar o acesso.

O Capítulo V do Relatório Especial sobre a Promoção e Proteção do Direito à Liberdade de Opinião e Expressão (ONU, 2011) trata especificamente sobre o papel dos Estados no desenvolvimento de políticas públicas eficazes para concretizar o acesso universal à internet como um direito humano. Sem planos de ações concretas para tornarem essa ferramenta tecnológica acessível a todos os seres humanos, novamente, a humanidade criaria uma nova forma de promover a desigualdade social. A disparidade é visível comparando os países desenvolvidos com as regiões mais pobres do planeta. Outrossim, observam-se divisões digitais dentro dos Estados, mesmo quando a conexão com a internet está disponível, por exemplo, com uma conexão mais lenta, falta de disponibilidade de infraestrutura de acesso (áreas rurais e áreas urbanas mais distantes dos grandes centros de consumo), custos mais elevados, grupos desfavorecidos (pessoas com deficiência, pessoas pertencentes a grupos minoritários) e grupos marginalizados pelas condições financeiras.

Impende salientar que, construir uma Sociedade da Informação inclusiva significa que a internet deve ser acessível a todos os seres humanos, com iguais condições tecnológicas e de infraestrutura de acesso para o gozo de uma série de direitos humanos. Sem o acesso universal, a sociedade está ampliando ainda mais a fragilidade das populações marginalizadas na concretização dos direitos humanos, pois o acesso à internet favorece a obtenção de informações, a afirmação de direitos, a participação do cidadão em debates públicos e proposições de políticas públicas, acesso a fontes de conhecimento, acesso à educação, redes de pesquisas acadêmicas e conexão com o mundo (UNHR,

2011, p. 16-17).

Na construção de uma agenda universal, a Organização das Nações Unidas, no ano de 2015, estabeleceu um plano de ação que culminou no documento “Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável” com 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas em torno de três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e ambiental. A erradicação da pobreza e de todas as suas formas e dimensões “é o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável”. O Objetivo 9: “construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação” trata especificamente na “Meta 9.c” do acesso universal à internet, ao convocar todos os Estados a implementarem nos seus países e em nível global ações eficazes para “aumentar significativamente o acesso às tecnologias de informação e comunicação e se empenhar para procurar ao máximo oferecer acesso universal e a preços acessíveis à internet nos países menos desenvolvidos até 2022” (ONU, 2015, p. 27).

No Brasil, a Lei n. 12.965/2014, que instituiu o Marco Civil da Internet, estabelece no inciso II do art. 2º que, além do respeito à liberdade de expressão, o uso da internet no Brasil tem como fundamento “os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais”. O direito de acesso à internet para todos está previsto no inciso I do art. 4º da Lei n. 12.965/2014 (BRASIL, 2014a). No ano de 2018, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações coordenou a Estratégia Brasileira para a Transformação Digital (E-Digital) com a participação da comunidade científica e acadêmica, setor produtivo e sociedade civil, que resultou na instituição do Sistema Nacional para a Transformação Digital pelo Decreto 9.319/2018. O § 2º, inciso I, letra “a” do Decreto trata da infraestrutura e acesso às tecnologias de informação e comunicação, como um dos eixos habilitadores da E-Digital para criar infraestrutura e acesso às tecnologias de informação e comunicação e, assim, “promover a ampliação do acesso da população à internet e às tecnologias digitais, com qualidade de serviço e economicidade” (BRASIL, 2018). Como já exposto, a Proposta de Emenda à Constituição n. 08/2020 que tramita no Senado Federal busca, justamente, incluir o acesso à internet entre os direitos fundamentais.

A garantia de acesso à internet é, inegavelmente, garantia de tratamento igualitário e, também, garantia de acesso aos serviços públicos. Caso emblemático foi a impossibilidade ou grandes dificuldades enfrentadas por milhões de brasileiros que, por não

terem acesso à internet, não obtiveram acesso ao auxílio emergencial concedido pelo Governo Federal durante o período de isolamento social gerado pela Covid-19 (CAPETTI; GARCIA, 2020). Nesse sentido, o acesso às novas tecnologias é, antes de mais nada, também, acesso ao Estado e aos seus serviços.

3.A ACESSIBILIDADE COMO PRINCÍPIO REALIZADOR DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES E DE ACESSO A SERVIÇOS PÚBLICOS

O debate acerca do direito de acesso à internet se reveste de importância quando se está diante do quadro de desigualdade de acesso apresentado pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC.BR, 2020), que apontou, em 2019, que 71% dos domicílios brasileiros (75% urbanos e 51% rurais) possuíam conexão à internet, o que representa que no Brasil mais de 20 milhões de domicílios ainda não possuem conexão. Ao observar as regiões brasileiras, a pesquisa indica que a região Nordeste concentra 35% de excluídos, seguida da região Centro-Oeste com 30%, região Norte com 28%, região Sul com 27% e região Sudeste com 25%. Na análise por renda, 45% dos domicílios com renda de até 1 salário mínimo não têm acesso à internet, enquanto em domicílios com renda superior a 10 salários mínimos o percentual cai para 3%. Na estratificação por classe socioeconômica, as classes D e E concentram 50% dos domicílios sem acesso e a classe A com 1% de domicílios desconectados. Já no que diz respeito aos usuários (indivíduos que têm acesso) que acessaram a internet, chegou-se à marca de 134 milhões de internautas, o que representa 74% da população acima de 10 anos de idade, entretanto, 12 milhões de pessoas que moram em áreas rurais (47%) e 35 milhões de pessoas de áreas urbanas não estão conectadas à internet. (CETIC.BR, 2020).

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (TIC 2018), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2020) no ano de 2018, aponta que a internet chega a 79,1% dos domicílios do país. A conexão à internet nos lares com acesso se dá principalmente pelo uso do celular (99,2%); em segundo lugar, pelo uso do microcomputador (48,1%) e o *tablet* em 13,4%.

É possível extrair, portanto, que uma parcela considerável da sociedade, os excluídos digitais, permanece nessa situação, ainda que os números de acesso aumentem ano a ano. Questiona-se, desse modo, sobre quais seriam os principais entraves de acesso à internet e se a pandemia da Covid-19 ampliaria a desigualdade já instalada.

Inicialmente, importa referir que o mundo foi impactado em 2020 pela pandemia da COVID-19, que chegou por voos internacionais e instalou-se globalmente, resultando em uma das mais graves situações já enfrentadas de emergência sanitária e econômica, subjugando a economia de grandes potências e de países em desenvolvimento e subdesenvolvidos. Empobrecimento em massa, ausência de garantias mínimas de subsistências, precariedade de serviços, aumento do desemprego e do subemprego, pânico econômico e nos sistemas de saúde, crescimento das desigualdades sociais, recessão e redução da riqueza são efeitos que se manifestam de forma desigual entre as classes sociais e entre os países.

Indubitavelmente, a Covid-19 confinou indivíduos, família, cidades e nações. Mesmo no auge da conectividade entre as pessoas, a pandemia pode ser marcada como uma das mais dolorosas nos aspectos que envolvem a desigualdade de oportunidades. Nesse caso, os mais pobres têm menos acesso às oportunidades de empregos (que já são escassas em função da pandemia), à educação e à concretização de direitos fundamentais, que na atualidade são dependentes de acesso à internet de qualidade e de alfabetização digital. As imagens e reportagens divulgadas nas diversas mídias, com as imensas filas em todos os Estados brasileiros formadas pelos “infoexcluídos” e pelos “desbancarizados” chocam e falam por si só. De forma mais contundente, as reportagens sobre a desigualdade entre alunos das escolas particulares em comparação com alunos das escolas públicas chocam ainda mais, pois se está alijando do acesso à educação uma parcela significativa de crianças e jovens, já que os excluídos da educação, exatamente por não terem acesso à internet de qualidade com equipamentos (computadores, notebook e espaço físico residencial reservado para estudos) também serão os excluídos de disputar oportunidades de empregos com melhores condições salariais, vestibular, ingresso em universidades públicas, acesso a bibliotecas virtuais e acesso ao conhecimento disponibilizado na rede mundial de computadores. Adicionalmente, não propiciar acesso igualitário às oportunidades contribui ainda mais para gerar o sentimento de incerteza em relação ao futuro.

Além disso, a pandemia deixou inúmeras famílias, que faziam parte das estatísticas de ter acesso à internet, com conexão limitada ou sem conexão. Daí os questionamentos: como a família vai priorizar a conexão à internet se os empregos formais e informais desaparecem? Se a renda familiar caiu drasticamente? Se os acessos aos auxílios emergenciais, tanto para pessoas físicas como para microempresas exige o conhecimento

da complexidade de sistemas informacionais? Se os acessos aos benefícios da Previdência Social estão inacessíveis por conta da alta demanda e do pouco interesse demonstrado pelo Governo Federal em agilizar os processos para auxílio desemprego, auxílio doença e aposentadoria? Como falar em educação inclusiva e de qualidade se os alunos das escolas públicas brasileiras estão sem acesso à educação e sem acesso à internet de qualidade? Estas e outras indagações instigam refletir que, em períodos difíceis como o atual, a efetivação do direito fundamental de acesso à internet é vital para construir uma sociedade mais justa, humana, igualitária, com as mesmas oportunidades e solidária.

Montarroyos (2019, p. 286) ao examinar o direito à educação em documentos internacionais e nacionais destaca a Declaração Universal dos Direitos Humanos que, em seu artigo 26, afirma “que toda pessoa tem direito à educação, e principalmente de forma gratuita nos níveis fundamentais ou elementares”. Garantir o direito à educação é assegurar o cumprimento do princípio da dignidade humana e a efetivação dos demais direitos (MONTARROYOS, 2019, p. 286). Além do direito à educação estar fortemente vinculado aos princípios da dignidade humana e igualdade, Lima (2010, p. 361) observa o estreito “vínculo com o direito de liberdade, pois que sem livre determinação não se pode falar em pessoas realmente livres dentro de um Estado de Direito democrático”. A educação enquanto direito fundamental social integra o catálogo de direitos da Constituição Federal de 1988, estando assegurados no texto constitucional a sua natureza pública e os instrumentos para a sua efetivação (LIMA, 2010, p. 370).

Universalizar os serviços de internet e dos dispositivos de acesso parte do novo paradigma da sociedade da informação, cujo objetivo é o de evitar que se crie uma “classe” de “infoexcluídos”. Para tanto, deve(ria) o Estado instituir um sistema de acesso facilitado às pessoas de baixa renda aos serviços de internet, bem como a computadores ou smartphones, além de um ensino em que se permite a utilização adequada dessas novas técnicas. Quanto a esse último aspecto, Takahashi (2000, p. 31) deixa claro que o conceito de universalização “deve abranger o de democratização”, não apenas tornando disponíveis o acesso à internet, mas também, capacitando os indivíduos para se tornarem usuários “ativos dos conteúdos que circulam na rede”. Nesse sentido, é imprescindível promover uma “alfabetização digital”, que proporcione o desenvolvimento de habilidades básicas para o uso de computadores e da internet, e que também capacite as pessoas para a utilização dessas mídias em favor dos interesses e necessidades individuais e comunitários, com responsabilidade e senso de cidadania (TAKAHASHI, 2000, p. 31).

Viabilizar a universalização de serviços como dever do Estado é, para Takahashi (2000, p. 31), “promover ações que envolvam desde a ampliação e melhoria da infraestrutura de acesso até a formação do cidadão, para que este, informado e consciente, possa utilizar os serviços disponíveis na rede”.

O Estado surge aqui como um “intermediador” entre as pessoas de baixa renda, que não possuem condições para custear o acesso à rede, e com problemas no acesso (como cegos e idosos, por exemplo) e o próprio acesso à rede que hoje é fornecido, basicamente, por concessionárias dos serviços de telefonia. Nesse sentido, competiria ao Estado/Administração, por meio das concessões de telefonia, de alguma forma, exigir das operadoras de telefonia a generalização do serviço de acesso à rede como verdadeira política social.

No mundo em rede, algumas questões pertinentes à acessibilidade aos serviços públicos mudam de perspectiva. Isso porque, quando se fala em acessibilidade, não mais se vislumbram, unicamente, questões de mobilidade urbana, adaptação de prédios, gratuidade de serviços, entre outros. Muitas dessas questões já se encontram, inclusive, normatizadas, pouco ou nada implementadas, como a exemplo das leis de mobilidade urbana (Lei nº 12.587/2012) e de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida (Lei nº 10.098/2000), entre outras.

A implementação de serviços públicos pela internet, assim como eliminará diversas barreiras (físicas), criará outras passíveis de superação. Tendo acesso aos serviços públicos como reclamações, “denúncias”, emissão de certidões, informações, marcação de consultas médicas e exames, solicitação de aposentadoria, solicitação de seguro-desemprego, etc. por meio de um computador ou smartphone, ficam superadas as barreiras urbanísticas, arquitetônicas e de transporte para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Nestes exemplos, a inclusão digital passa a ser um caminho para a inclusão social.

Todavia, as “barreiras nas comunicações e na informação” como “qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação” mostram-se mais evidentes (BRASIL, 2000). Resumidamente, os “excluídos digitais”, destinatários da acessibilidade, o são ou por questões econômicas, ou por questões culturais/educacionais, ou por questões territoriais (FERNÁNDEZ; SANJURJO, 2010, p. 264). Neste sentido, merece destaque a Lei

Espanhola nº 11/2007, que disciplinava o acesso eletrônico dos cidadãos aos Serviços Públicos, concebendo a acessibilidade como um princípio, como podia ser observado na letra “c” do artigo 4º, que assim posicionava:

Principio de accesibilidad a la información y a los servicios por medios electrónicos en los términos establecidos por la normativa vigente en esta materia, a través de sistemas que permitan obtenerlos de manera segura y comprensible, garantizando especialmente la accesibilidad universal y el diseño para todos de los soportes, canales y entornos con objeto de que todas las personas puedan ejercer sus derechos en igualdad de condiciones, incorporando las características necesarias para garantizar la accesibilidad de aquellos colectivos que lo requieran (ESPANHA, 2007).

O artigo 3º, item 2, na norma espanhola, é esclarecedor ao dispor como uma finalidade daquela lei facilitar o acesso por meios eletrônicos dos cidadãos à informação e ao procedimento administrativo, com especial atenção à eliminação das barreiras que limitassem seu acesso (ESPANHA, 2007). Veja-se que a falta de acessibilidade, na verdade, ofende diretamente o princípio da igualdade.

Gutiérrez (2009, p. 402-404) estrutura a acessibilidade em quatro pilares. O primeiro diz respeito à garantia de acesso à informação e aos serviços por meios eletrônicos, considerando o acesso à informação como um direito subjetivo do cidadão. O segundo centra em garantir, a partir da acessibilidade, a “igualdade de condições” no acesso à Administração Eletrônica, independentemente das capacidades econômicas, técnicas ou culturais do cidadão. O terceiro pilar direciona-se a assegurar uma interface acessível, garantindo o acesso às plataformas eletrônicas por todos (ainda que menos capacitados) sem grandes dificuldades. Por último, mas não menos importante, o princípio da acessibilidade tem como base o estabelecimento de um serviço universal de banda larga de internet para os cidadãos que não dispõem de recursos econômicos suficientes, que residem em locais mais afastados (rurais), onde a disponibilização de acesso à internet é muito onerosa (GUTIÉRREZ, 2009, p. 402-404). Este, em particular, o artigo 2º do Decreto Federal nº 9.612/2018, parece ter se direcionado com o objetivo geral da política pública de telecomunicações à expansão e ao acesso “em banda larga em áreas onde a oferta seja inadequada, tais como áreas urbanas desatendidas, rurais ou remotas” (BRASIL, 2018b).

Com relação ao segundo pilar, ou seja, a garantia de acesso em igualdade de condições aos cidadãos, Gutierrez (2009, p. 404) se vale do artigo 8º da Lei espanhola, como um meio capaz de obrigar/vincular as Administrações, no sentido de disponibilizarem a prestação de serviços de informação e assistência aos cidadãos por meios eletrônicos, assegurando ainda espaços públicos gratuitos com computadores, equipamentos e pontos

de acesso com a relação dos serviços da Administração Geral, Estados e Organismos Públicos disponibilizados e que são realizados por meio de plataformas digitais. Além do exposto, o artigo 8º também exige, em paralelo a disponibilização de serviços de atenção telefônica para auxiliar o cidadão a acessar os serviços disponibilizados (ESPANHA, 2007).

No ano de 2014, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão lançou, no Brasil, o Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico (eMAG) fundamentado na ideia de que “a inacessibilidade de sítios eletrônicos exclui uma parcela significativa da população brasileira do acesso às informações veiculadas na internet”. O eMAG é alicerçado no compromisso de que o governo tem obrigação de “entregar informações e serviços sob sua responsabilidade”, promovendo a acessibilidade digital, “seja pelo desenvolvimento de sistemas e conteúdos digitais, de forma padronizada e de fácil implementação e acesso, coerente com as necessidades brasileiras”, garantindo o acesso a todos (BRASIL, 2014b). Com efeito, a emergência do direito de acesso à internet se torna mais premente quando o Estado disponibiliza serviços públicos prioritariamente com acesso via plataformas digitais. Por isso, reitera-se que o Estado tem o dever de propiciar condições de igualdade de acesso como um direito humano para concretizar direitos fundamentais.

No Brasil, que dispõe de população tão heterogênea, os governos necessitam direcionar meios para garantir o acesso à Administração Pública (Digital). Uma das soluções encontradas na Espanha (ESPANHA, 2007) se deu por intermédio da descentralização dos serviços de acesso à rede, por meio de quiosques de atendimento. Não se trata aqui de um mero “poder discricionário”, mas verdadeiro “poder vinculado”, sendo um direito do cidadão o acesso à rede e aos serviços públicos. Esses quiosques de atendimento direcionar-se-iam ou às pessoas que têm dificuldade de “navegar” na internet e, conseqüentemente, de acessar os links de seu interesse, bem como àquelas que não têm recursos financeiros suficientes para acessar. Esses pontos de acesso eletrônicos objetivam oferecer ao cidadão, de forma ágil e integrada, um conjunto de páginas web agrupadas em um único domínio da internet; “recursos y servicios dirigidos a resolver necesidades específicas de un grupo de personas o el acceso a la información y servicios de a una institución pública” (ESPANHA, 2007). Essa forma de acesso à rede não se confundiria, porém, com os “pontos gerais de acesso eletrônico” (GUTIÉRREZ, 2009, p. 410), como em praças, prédios público e escolas, por exemplo.

Assim é que, pelo princípio da acessibilidade, busca-se aproximar o cidadão da

Administração que, não tendo acesso à internet, viu-se, ainda mais afastado do Estado. Certamente, é pela acessibilidade que irão se viabilizar, ou se disponibilizar os instrumentos capazes de “linkar” o cidadão não somente à Administração, mas ao próprio exercício da cidadania, ao conhecimento de seus direitos e deveres.

Cumpra mencionar que a larga distância entre os cidadãos com acesso à internet e os “infoexcluídos”, quando se trata em igualdade de acesso às novas tecnologias de comunicação, ficou ainda mais significativa na pandemia da Covid-19. Logo, concretizar o direito de acesso à internet como um direito fundamental é um desafio não somente do Estado Brasileiro, mas também, de muitos países com grande disparidade social.

Em sequência, busca-se discutir como o Brasil e o mundo vêm trabalhando para construir sistemas de educação mais inclusivos em tempos de pandemia gerada pela Covid-19. Cabe, também, demonstrar a desigualdade de acesso à internet entre estudantes de escolas públicas e escolas particulares e seus reflexos futuros no competitivo mercado de trabalho e no acesso a universidades públicas.

4 A CRUEL DESIGUALDADE DO DIREITO À EDUCAÇÃO EXPOSTA PELA COVID-19

O princípio da igualdade é fruto de uma conquista histórica. Valendo-se unicamente de documentos internacionalmente “modernos” e mais relevantes, a igualdade aparece prevista na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), na Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) e no Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966). Porém, como bem aponta Miranda (2008, p. 237-240), existem duas formas de a igualdade se revelar: a primeira delas apontada como a igualdade jurídica (ou perante a lei), ligada a uma ideia de liberdade, pois tratada como uma “mera igualdade jurídico-formal ou como igualdade liberal” encontrada nos documentos de 1789 e 1948 anteriormente mencionados; e a segunda, como uma igualdade social ou “igualdade jurídico-material”, na qual ao Estado, fixam-se incumbências para garantir condições concretas de igualdade entre as pessoas (MIRANDA, 2008, p. 241), perceptível no documento de 1966. É possível, portanto, a partir dessa última perspectiva, afirmar que o Estado pode ser, também, um gerador de desigualdades.

Neste estudo, buscaram-se dados de diferentes organismos internacionais e nacionais para mostrar a desigualdade de acesso à internet. Em nenhum momento, tem-se a intenção de comparar os dados entre as organizações que socializaram seus resultados de pesquisa em documentos públicos. Dada a relevância dos organismos

escolhidos para dialogar no presente estudo, o objetivo é apenas demonstrar que todos apontam a grande desigualdade entre os incluídos digitais e os “infoexcluídos”, em especial, quando se trata do direito fundamental à educação.

Dada toda a sua relevância, a ONU, em junho de 2020, divulgou o “Report of the Secretary-General: Roadmap for Digital Cooperation”, apresentando a desigualdade no acesso à internet. Foi apontado que, no ano de 2019, apenas 19% das pessoas de países subdesenvolvidos utilizaram a internet, em comparação com os 87% de países desenvolvidos. De fato, o acesso qualitativo aos serviços disponibilizados na rede mundial requer uma conexão de banda larga de alta velocidade. Na pesquisa realizada para organizar o documento, os pesquisadores da ONU relatam que “93% da população mundial vive ao alcance físico de serviços de banda larga móvel ou internet, no entanto, apenas 53,6% da população mundial utiliza a Internet, deixando cerca de 3,6 bilhões sem acesso”. Os menos conectados moram em países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento. Entre as barreiras relatadas está o alto custo de instalar conexões tradicionais de banda larga, tanto por parte das pessoas que não dispõem de poder aquisitivo para custear a instalação e pagar planos, como também, países subdesenvolvidos enfrentam dificuldades para financiar os cabos de fibra óptica ou não consideram prioridade sua instalação e acesso à população. Outro fator relatado é a dinâmica do mercado econômico que muitas vezes não instala a infraestrutura de banda larga ou tecnologia sem fio em países subdesenvolvidos, o que limita a conectividade de um universo de pessoas (UNITED NATIONS, 2020, p. 5).

Na divulgação da pesquisa, a Diretora Executiva da Aliança para a Internet Acessível, Sónia Jorge, em entrevista para a ONU News, denunciou que foi necessária a pandemia gerada pela Covid-19 para demonstrar o quão desigual é o acesso digital em todo o mundo, visto que, antes da crise sanitária, “não existia atenção a este problema, mas é um problema urgente e a crise veio trazer luz a esta realidade”. A Diretora Executiva compartilha que não ter acesso à internet coloca uma população imensa em desvantagem, “não no acesso à informação, mas no acesso à educação, dados sobre saúde, possibilidades de trabalho e formas de compensar a crise econômica” (ONU, 2020).

Por sua vez, a Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO, 2020) divulgou o “Relatório Global de Monitoramento da Educação para 2020: Inclusão e Educação – Todos Significa Todos”, no final de junho de 2020, apontando a “exclusão total” de 258 milhões de crianças e jovens do sistema educacional devido à pobreza. No mesmo relatório, a UNESCO informa que “menos de 10% dos países têm leis

sobre garantia total de inclusão na educação. E que 40% de um grupo de mais de 200 nações não têm como apoiar os alunos no ensino a distância durante a pandemia”. Antes da pandemia, uma em cada cinco crianças, adolescentes e jovens estavam totalmente excluídos da educação. A pandemia ampliou ainda mais a exclusão, culminando em uma “mistura tóxica de pobreza e discriminação”. Deste modo, as desigualdades sociais e a exclusão digital colocam os mais pobres em risco de perderem o ano letivo ou de desistirem de estudar, deixando muitos para trás, “em particular, as meninas mais pobres, muitas das quais podem nunca voltar à escola” (UNESCO, 2020).

A Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura, (UNESCO), o Fundo da ONU para a Infância (UNICEF) e o Banco Mundial divulgaram no dia 13 de julho de 2021 um novo relatório que avalia como 142 países “estão respondendo aos desafios criados pela pandemia de Covid-19 no setor da educação”. Nos países em que as escolas foram fechadas, “um entre três ainda não implementou nenhum programa de apoio aos estudantes”. Dos trinta e três por cento que estão implementando medidas para “reverter as perdas dos alunos dos ensinos primário e secundário”, a maioria se concentra em países de renda alta. O relatório também indica que nas nações que estão implementando aulas a distância, os alunos de países com rendas mais altas acessam as aulas pela internet, enquanto nos países de renda baixa o meio mais utilizado é o rádio e emissoras de televisão (ONU, 2021b).

A crise provocada pela Covid-19 expõe a face da desigualdade de acesso à educação e a pouca atenção dispensada pelas nações com os milhares de jovens e crianças que estão excluídos do processo educativo. Soma-se ao exposto a falta de políticas públicas inclusivas na denúncia de que apenas 12% dos domicílios dos países menos desenvolvidos têm acesso à internet em casa. A continuidade do aprendizado também não pode ser garantida com o uso de baixa tecnologia. Como exemplo, a UNESCO (2020) aponta no relatório que dos 20% das famílias mais pobres, 7% possuíam um rádio na Etiópia e 8% na República Democrática do Congo. Já em países desenvolvidos, como França, após três semanas de confinamento, somente 8% dos estudantes perderam contato com seus professores. Portanto, observa-se que a Covid-19 simplesmente externalizou ao mundo uma crise educacional, alimentada pelas profundas e múltiplas desigualdades de crianças e adolescentes de países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento. Essas desigualdades, especialmente no início da vida, afetam dramaticamente as oportunidades de milhares de crianças e jovens, pois os efeitos da

exclusão são duradouros e muitas vezes ultrapassam gerações (UNESCO, 2020). No sistema educacional brasileiro, a desigualdade se apresenta entre alunos de escolas privadas e escolas públicas.

No Brasil, como aponta Maia (2016, p. 202), observa-se uma constante e “histórica resistência à efetivação de direitos fundamentais, e mesmo uma sistemática violação”. A autora aponta duas causas principais: i] “permanência das condições de instalação e manutenção de uma sociedade desigual, apegada a privilégios e distinções”; ii] a inversão das prioridades de políticas públicas decorrentes da submissão do Brasil ao sistema financeiro mundial. Na segunda causa apontada por Maia (2016, p. 202), ao se dar primazia às decisões do sistema financeiro mundial, os acessos aos direitos fundamentais, como o acesso à educação, saúde, moradia e mobilidade urbana são os mais prejudicados, o que de um lado favorece a concentração de capitais e, de outra parte, amplia as desigualdades (MAIA, 2016, p. 202).

A educação é um direito social previsto no art. 6º da Constituição Federal. Ocorre que, com as restrições de isolamento social em decorrência da transmissão da Covid-19, resultou no fechamento de escolas e universidades no início da terceira semana do mês de março de 2020. Muitas escolas, em especial, as particulares, confessionais e comunitárias, migraram quase que imediatamente para aulas a distância. Contudo, parte considerável dos alunos de escolas e universidades públicas permaneceram sem aulas por motivos que vão desde a falta de equipamentos adequados (computador, notebook) em suas residências, acesso à internet, espaço apropriado para estudo. A adaptação de professores, pais e alunos ao modelo de educação a distância, bem como, treinamento dos professores para o desenvolvimento de aulas virtuais, distribuição de equipamentos a professores e alunos, disponibilização gratuita de acesso à banda larga para alunos carentes, projeto pedagógico consistente para migração ao ensino virtual, foram outros problemas constatados. Para o professor Daniel Cara, da Faculdade de Educação da USP, “o Brasil vive um apagão educacional neste momento. Os alunos não estão aprendendo, muitas escolas e redes públicas fingem que ensinam. Mas os estudantes concretamente nunca vão fingir que estão aprendendo” (CARA, 2020).

Dados de 2018 da pesquisa realizada pelo INEP com os inscritos no ENEM mostram que o acesso à internet e a computadores tem cor, raça e renda. Entre os inscritos no ENEM, “23% dos brancos têm renda de até 3 salários mínimos e não têm acesso à internet; esse número salta para 39% de negros com a mesma faixa salarial e chega a 52%

na população indígena”. Os dados do ano de 2019 apontam que dos 5.095.270 inscritos no ENEM, 2.345.467 não possuem computador e 1.140.465 inscritos não têm acesso à internet (INEP, 2020). Difícil não imaginar o impacto causado pela ausência de tecnologia e da internet nos resultados do ENEM e no acesso às universidades públicas. Ressalte-se que a ausência ou mesmo insuficiência de políticas públicas ao direito fundamental de acesso à internet gera desigualdade e atua como fator limitante de oportunidades na disputa pelas melhores universidades e empregos com maior remuneração.

A UNICEF ao publicar em abril de 2021, o documento intitulado “Cenário da Exclusão Escolar no Brasil - Um alerta sobre os impactos da pandemia da COVID-19 na Educação”, registra a dimensão da tragédia brasileira no campo da educação ao indicar que em novembro de 2020, “5.075.294 crianças e adolescentes de 6 a 17 anos estavam fora da escola ou sem atividades escolares, o que corresponde a 13,9% dessa parcela da população em todo o Brasil” (UNICEF 2021a). A título comparativo, em relatório também publicado pela UNICEF no ano de 2019, haviam cerca de “1,1 milhão de crianças e adolescentes em idade escolar obrigatória fora da escola no Brasil” vivendo em situação de extrema vulnerabilidade social (1/2 salário mínimo per capita). Com a pandemia da Covid-19, mesmo para alunos matriculados, a situação se agravou ainda mais para uma grande parcela de crianças e jovens brasileiros com menos condições de se manterem aprendendo em casa – seja por falta de acesso à internet, pelo agravamento da situação de pobreza e outros fatores – acabaram tendo seu direito à educação negado” (UNICEF, 2021a).

O Relatório do Banco Mundial (2021) publicado em maio de 2021 sobre o “Acesso a atividades escolares no Brasil durante a Pandemia com base na PNAD COVID-19 - julho a novembro de 2020” aponta uma desigualdade regional de acesso às atividades escolares ao indicar que “foi muito menor nas regiões Norte e Nordeste do Brasil, estando fora do alcance de 1,4 milhão de crianças em novembro de 2020, o que está fortemente associada menor taxa de acesso à internet”. Na questão racial, crianças afrodescendentes foram as mais excluídas, ou seja, os dados mostram que acesso à aulas e “o nível de participação em atividades escolares remotas durante a pandemia aumentam com a renda familiar, com crianças brancas em áreas urbanas possuindo maior acesso em comparação a seus pares” (BANCO MUNDIAL, 2021).

Acesso à Internet por alunos e professores, adequação da infraestrutura das escolas públicas municipais, planejamento pedagógico, formação dos profissionais e trabalhadores em educação, foram as maiores dificuldades enfrentadas pelas escolas

municipais de educação do Brasil, como apontado em estudo realizado entre os dias 29/01 e 21/02/2021 pela União dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime), com apoio do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) e do Itaú Social. Enquanto escolas particulares brasileiras propiciaram no ano de 2020 aulas online a seus alunos e retornaram com as aulas híbridas no ano de 2021, grande parte das escolas públicas municipais ainda estão discutindo protocolos sanitários e de segurança e retornando com aulas no formato não presencial. A pesquisa também indicou que dentre as estratégias utilizadas pelas redes municipais, 95,3% utilizavam material impresso, 92,9% mensagens por Whatsap, 61,3% videoaulas gravadas, 54% orientações on-line por aplicativos diversos (Zoom, Meet, Teams, Hangouts, etc), 22,5% plataformas educacionais e 21,3 por videoaulas on-line ao vivo. Entretanto, 78,6% das secretarias municipais de educação elegeram como o maior desafio para aulas online a dificuldade de acesso de estudantes à internet. O documento relaciona, como já apontado, “que no ano de 2020, mais de 5,5 milhões de estudantes no Brasil não tiveram atividades escolares e muitos tiveram acesso limitado a elas, em especial os mais vulneráveis” (UNICEF, 2021b).

Além do acesso à internet, outro grande desafio é a implantação de estratégias de ensino remoto. Como exemplo, cita-se que no ano 2019 apenas “14% das escolas públicas e 64% das escolas particulares de áreas urbanas contavam com ambientes e plataformas virtuais de aprendizagem”. A qualidade do acesso à internet e a disponibilização de computadores para alunos são pontos que também demarcam a exclusão de alunos e que precisam ser superados por políticas educacionais de tecnologias sólidas. A falta de infraestrutura de acesso à Internet na região foi apontada por 40% das escolas rurais (2019) como razão para não utilizarem Internet (CETIC.BR, 2019).

David (2020) denuncia que o Instituto de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e o Ministério da Educação ao tratarem do ENEM, que é maior vestibular do país com total descaso, mostram claramente em tempos de pandemia que não se importam com a exclusão dos alunos das escolas públicas. Ao agendarem as provas de 2020 para o mês de janeiro e fevereiro de 2021 notoriamente se posicionam em dar mais espaço para os que “são os ‘propriamente dignos’ de ao menos tentarem ingressar nas universidades federais, deixando para trás tantos outros brasileiros que poderiam de fato ocupar ‘as gerações de profissionais’ que, como cita a chamada, serão desperdiçados no futuro”. Esse é o retrato da educação excludente na voz de quem deveria dar acesso ao ensino superior em universidades federais com maior equidade. O que mais machuca, no dizer do autor, é

constatar que o descaso é real e não está só nos discursos. David (2020) levanta os seguintes questionamentos: “Para que perceber a realidade em que os estudantes da rede pública estão enfrentando? A nova realidade na qual fomos obrigados a forçosamente nos adaptar (ou não) da educação online apontou (e fez disparar) mais ainda a desigualdade a que tantos estão vivendo”. Quem realmente se importa com os “excluídos”? O discurso de quem deveria proteger a grande maioria “Estude de qualquer jeito, a vida não pode parar” é um discurso separatista de quem não quer para a juventude deste país uma educação de verdade e igualitária. (DAVID, 2020)

Porto Alegre, capital do Estado do Rio Grande do Sul, apresenta exemplo simbólico quanto a essa discrepância de condições. A plataforma que seria utilizada para dar andamento às aulas na modalidade a distância (Córtex) somente foi anunciada em junho de 2020 e, além de ter duvidosa eficácia entre os próprios professores, possui pouca disseminação entre os alunos, dos quais, ou não possuem aparelhos eletrônicos como computadores ou smartphones, ou não possuem acesso à internet. O acesso à rede seria subsidiado pelo município, mas, até julho daquele ano, ainda não havia sido implementado (VELLEDA, 2020). Enquanto mais de 97% dos estudantes da rede privada aprendiam novos conteúdos mesmo que na modalidade a distância, alunos da rede pública, quando tinham acesso à rede, apenas revisavam conteúdos (HARTMANN; BOFF, 2020). Casos semelhantes são extraídos de diversos estados e municípios brasileiros, como São Paulo (VIEIRA, 2020), Alagoas (FERREIRA, 2020) e Paraná (CAFARDO, 2020), por exemplo.

Uma boa iniciativa, embora tenha ocorrido tardiamente, refere-se as escolas estaduais do estado do Rio Grande do Sul que, em 27 de agosto de 2020, assinou um convênio com as principais operadoras de telefonia móvel que operam no Estado para disponibilizar o acesso gratuito à internet a cerca de 800 mil alunos e professores da rede estadual de ensino pelo Google Classroom, plataforma que será usada para as atividades online. A iniciativa contou também com a parceria da Assembleia Legislativa. A disponibilidade de acesso gratuito é apenas para o uso desta plataforma e o Estado remunerará as operadoras pelo uso de dados voltado ao ensino. (RIO GRANDE DO SUL, 2020). Eis aqui, um exemplo, embora passados 6 meses da pandemia, importa ter presente que a desigualdade ainda persiste. De referir, que de forma escalonada, as aulas presenciais foram retomadas em 29 de abril de 2021 com adoção de estratégias de distanciamento social. Entretanto, o problema de acesso à internet permanece.

Portanto, tendo o Estado obrigações a partir da igualdade jurídico-material ou social

(nas palavras de Jorge Miranda), a sua falta de capacidade em dar meios e condições para que os alunos de escolas públicas continuem seus estudos, mesmo que na modalidade a distância, gera ainda mais desequilíbrio entre estes e estudantes da rede privada de ensino. Não bastassem, portanto, as desigualdades oriundas da própria falta de implementação de outros direitos sociais como moradia, saneamento básico, saúde, alimentação, a falta de acesso à internet desvela ainda mais essa disparidade.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Covid-19 é muito mais do que um vírus e desencadeador de uma crise sanitária: ela revela de forma implacável as falhas coletivas do processo educacional brasileiro entre alunos de escolas privadas e escolas públicas. Ela também expôs a cruel desigualdade brasileira e as vulnerabilidades sociais e educacionais que passam pelas barreiras tecnológicas representadas pelo acesso à internet e acesso a computadores, ainda mais se for considerado que é negado para uma parcela significativa de crianças e adolescentes o acesso à educação em condições de igualdade com alunos da escola particular, que conta com uma estrutura tecnológica que rapidamente se adaptou na migração ao ensino virtual.

Para crianças e adolescentes acostumados a terem seus direitos fundamentais violados, os reflexos da Covid-19 no direito fundamental à educação foram ainda mais cruéis, pois implicaram a aceleração da sua "exclusão" do mercado de trabalho, das universidades públicas e perdas de oportunidades futuras. Dito de outro modo, o descaso dos governantes com a educação pública durante a Covid-19 contribui para ampliar lacunas de aprendizado em conhecimentos exigidos para concorrer em condições iguais de qualidade de ensino exigidas pelo mercado.

Assevera-se que as perdas no processo educativo são reais e ampliam ainda mais as desigualdades sociais e educacionais no Brasil, que já são grandes. A Constituição de 1988 consagra o princípio da igualdade e o direito à educação. Entretanto, assiste-se a precários sistemas de ensino colapsados e deixados à deriva pelos principais atores estatais responsáveis em propiciar acesso à educação. Destarte, a desigualdade na educação conduz a piores condições sociais presentes e futuras, o que aumenta de maneira significativa a vulnerabilidade dos "infoexcluídos" do sistema público de educação. A dinâmica perversa da desigualdade social potencializada com a pandemia da Covid-19 mostrou que quem já estava excluído do sistema ficou ainda mais longe de ter seu direito

à educação respeitado. Relatórios apontam que crianças afrodescendentes foram as mais excluídas das escolas por questões de renda familiar, recursos tecnológicos, se a escola é pública ou privada e menor taxa de acesso à internet.

A ausência de ação dos governantes fica evidente quando se observa que o primeiro semestre letivo de 2021 a maioria dos estudantes das escolas públicas brasileiras ainda estava sem alternativas de reposição das aulas do ano de 2020, bem como as direções das escolas e os professores estavam sem direcionamento para iniciar o primeiro semestre. É imensurável o número de crianças e adolescentes que sofreram com efeitos perversos na busca por chances iguais. Tem-se ciência da necessidade de isolamento social que a pandemia impôs, razão pela qual o presente estudo se posiciona no sentido da urgência de positivar o direito de acesso à internet como um direito fundamental para viabilizar a realização de outros direitos, também, fundamentais já positivados, como trabalho, saúde, informação, previdência, por exemplo. Não obstante, o direito de acesso à internet deverá ser acompanhado pela qualificação dos professores das escolas públicas para atuarem no ambiente virtual e na disponibilização de equipamentos para alunos e professores. Além da positivação do acesso à internet, a garantia de acesso gratuito à rede para estudantes de baixa renda, bem como a viabilização para compra de equipamentos computacionais são, também, necessárias políticas públicas para instrumentalizar aquele direito fundamental. Acesso gratuito à internet em espaços públicos como praças, escolas e prédios públicos, além de quiosques de atendimento ao cidadão são algumas das experiências positivas encontradas no âmbito internacional.

Por fim, políticas públicas educacionais de acesso à educação, informação e ao conhecimento mediadas pelas tecnologias de informação requerem pensar em educação inclusiva e políticas de inserção de tecnologias nos diversos níveis de ensino. Portanto, para ampliar as possibilidades de inserção de alunos de escolas públicas, a educação inclusiva, o direito de acesso à internet e aos novos aparatos tecnológicos são elementos-chave e indispensáveis frente ao isolamento social exigido no atual momento da história da humanidade.

REFERÊNCIAS

ÁLVARES, Clara-Luz. **Internet y Derechos Fundamentales**. México: Porrúa, 2011.

BANCO MUNDIAL. **Acesso a atividades escolares no Brasil durante a Pandemia com base na PNAD COVID-19 - julho a novembro de 2020**. Publicado em: maio/2021.

Disponível em: <https://www.extraclasse.org.br/wp-content/uploads/2021/07/Acesso-a-Atividades-Escolares-no-Brasil-Durante-a-Pandemia-com-Base-na-PNAD-COVID-19-Julho-a-Novembro-de-2020.pdf> Acesso em: 17 jul. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm. Acesso em: 15 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014a**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 08 jul. 2020.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação. **eMAG Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico**. Brasília: MP, SLTI, 2014b. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/acessibilidade-digital/eMAGv31.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 9.319 de 21 de março de 2018a**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9319.htm. Acesso em: 08 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 9.612 de 17 de dezembro de 2018b**. Dispõe sobre políticas públicas de telecomunicações. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9612.htm. Acesso em: 12 jun. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 8, de 2020**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141096>. Acesso em: 13 jul. 2020.

CAFARDO, Renata. Desigualdade, um dos maiores problemas. **Bem Paraná**. 05 maio 2020. Disponível em: <https://www.bemparana.com.br/noticia/desigualdade-um-dos-maiores-problemas-968#.Xx8-uJ5KjIV>. Acesso em: 10 jul. 2020.

CAPETTI, Pedro; GARCIA, Karen. Ao menos 5,7 milhões de informais não têm internet, uma barreira para distribuição do auxílio emergencial. **O Globo**. 29 abr. 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/ao-menos-57-milhoes-de-informais-nao-tem-internet-uma-barreira-para-distribuicao-do-auxilio-emergencial-24400172>. Acesso em 30 jun. 2020.

CARA, Daniel. Apagão educacional: alunos da rede pública vivem sensação de que 2020 será um ano perdido. [Entrevista cedida à]. **Jornal Nacional**. 25 maio 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/05/25/apagao-educacional-alunos-da-rede-publica-vivem-sensacao-de-que-2020-sera-um-ano-perdido.ghtml>. Acesso em: 14 jul. 2020.

CASTELLS, Manuel. **A Era da Informação**: Economia, Sociedade e Cultura. 9. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2006.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (CETIC.BR). Resumo Executivo. **Pesquisa TIC Educação 2019**.

Disponível em:

https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20201123090925/resumo_executivo_tic_edu_2019.pdf Acesso em: 15 jul. 2021.

COVID - Brasil ultrapassa marcas de 90 mil mortes e 2,5 milhões de casos. 29 jul. 2020.

Disponível em: [https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-](https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/07/29/coronavirus-covid-19-casos-mortos-29-julho.htm)

[noticias/redacao/2020/07/29/coronavirus-covid-19-casos-mortos-29-julho.htm](https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/07/29/coronavirus-covid-19-casos-mortos-29-julho.htm) . Acesso em: 29 jul. 2020.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (CETIC.BR). **Três em cada quatro brasileiros já utilizam a Internet, aponta pesquisa TIC Domicílios 2019**. 29 maio 2020. Disponível em:

<https://www.cetic.br/pt/noticia/tres-em-cada-quatro-brasileiros-ja-utilizam-a-internet-aponta-pesquisa-tic-domicilios-2019/>. Acesso em: 19 jun. 2020.

DAVID, Ricardo Santos. ENEM em tempos de pandemia: Uma análise do discurso governamental. **EcoDebate**, 29 jul. 2020. Disponível em:

<https://www.ecodebate.com.br/2020/07/29/enem-em-tempos-de-pandemia-uma-analise-do-discurso-governamental/> . Acesso em: 29 jul. 2020.

ESPAÑA. **Ley 11, de 22 de junio de 2007**. Acceso electrónico de los ciudadanos a los Servicios Públicos. Disponível em: <https://www.boe.es/boe/dias/2007/06/23/pdfs/A27150-27166.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2020.

ESPAÑA. **Orden TFP/303/2019, de 12 de marzo de 2019**. Disponível em:

https://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-2019-3910. Acesso em. 11 jul. 2020.

FERNÁNDEZ, José Julio; SANJURJO, Vicente A. Acceder o no acceder: esa é la cuestión. In: HUESO, Lorenzo Coutinho; TORRIJOS, Julián Valero (Coord.).

Administración electrónica: la ley 11/2007, de 22 de junio, de acceso electrónico de los ciudadanos a los Servicios Públicos y los retos jurídicos del e-gobierno en España.

Valencia: Tirant to Blach, 2010. p. 263-290.

FERRAJOLI, Luigi. **A democracia através dos direitos**: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político. Tradução de Alexander Araujo de Souza.

São Paulo, SP: Thomson Reuters, 2015. E-book. Disponível em:

<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F103713630%2Fv1.8&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000016b9977bd19ff3d353d#sl=0&eid=5c1977244b2eeaf5fe1fafda14bb122c&eat=a-103775673&pg=&psl=e&nvgS=false>>. Acesso em: 09 jul. 2020.

FERREIRA, Arnaldo. Mais de 70% dos alunos não têm acesso à internet em isolamento.

Gazeta de Alagoas. 29 maio 2020. Disponível em:

<https://d.gazetadealagoas.com.br/politica/275391/mais-de-70-dos-alunos-nao-tem-acesso-a-internet-em-isolamento>. Acesso em: 10 jul. 2020.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). 2021a. **Cenário da Exclusão Escolar no Brasil** - Um alerta sobre os impactos da pandemia da COVID-19 na Educação. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/14026/file/cenario-da-exclusao-escolar-no-brasil.pdf> . Acesso em: 15 jul. 2021.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). 2021b. **Redes municipais de educação apontam internet e infraestrutura como maiores dificuldades enfrentadas em 2020, mostra pesquisa Undime**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/redes-municipais-de-educacao-apontam-internet-e-infraestrutura-como-maiores-dificuldades-enfrentadas-em-2020> Acesso em: 15 jul. 2021.

GUTERRES, António. **Discursou na abertura do encontro de ministros durante o Fórum Político de Alto Nível sobre os ODSs**. 14 jul. 2020. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/07/1720061>. Acesso em: 14 jul. 2020.

GUTIÉRREZ, Rubén Martínez. **Administración pública electrónica**. Pamplona: Thomson Reuters, 2009.

HARTMANN, Marcel; BOFF, Tiago. Aulas a distância aumentam fosso entre escolas públicas e particulares. **Gaúcha ZH**. 17 maio 2020. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/educacao-e-emprego/noticia/2020/05/aulas-a-distancia-aumentam-fosso-entre-escolas-publicas-e-particulares-ckabhvddv006i015nlc5sjrpe.html>. Acesso em: 10 jul. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **PNAD Contínua TIC 2018**: Internet chega a 79,1% dos domicílios do país. 29 abr. 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/27515-pnad-continua-tic-2018-internet-chega-a-79-1-dos-domicilios-do-pais> . Acesso em: 20 jun. 2020.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP). **Sinopse Estatística do ENEM 2018**. Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/web/guest/sinopses-estatisticas-do-enem>. Acesso em: 14 jul. 2020.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP). **Sinopse Estatística do ENEM 2019**. Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/web/guest/sinopses-estatisticas-do-enem>. Acesso em: 14 jul. 2020.

JOHNS HOPKINS UNIVERSITY (JHU). **COVID-19 Dashboard by the Center for Systems Science and Engineering (CSSE) at Johns Hopkins University (JHU)**. Publicado em: 15 jul. 2021. Disponível em: <https://gisanddata.maps.arcgis.com/apps/dashboards/bda7594740fd40299423467b48e9ecf6> Acesso em: 15 jul. 2021.

JORGE, Sónia. Quase metade da população global ainda não está online. **ONU News**. 14 jul. 2020. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/07/1720021>. Acesso em: 14 jul. 2020.

LIMA, Marcela Catini de. Eficácia e efetividade do Direito à Educação enquanto Direito Fundamental Social à Luz da Constituição de 1988. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 7, n. 7, p. 352-358, jan./jun. 2010. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/87/86>. Acesso em: 28 ago. 2020.

MAIA, Gretha Leite. A Resistência à efetivação dos Direitos Fundamentais no Brasil. **Revista Direito Público**, Porto Alegre, v. 12, n. 68, p. 190-204, mar./abr. 2016. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2391/pdf>>. Acesso em: 14 jul. 2020.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Tomo IV. 4. ed. Coimbra: Coimbra, 2008.

MONTARROYOS, Heraldo Elias de Moura. Programa de Pesquisa sobre os Direitos Humanos relacionados com o Direito à Educação: a contribuição dos trabalhos de pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), Brasil, entre 2013-2018. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 24, n. 2, p. 283-314, maio/ago., 2019. DOI: 10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v24i21441. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1441/592>. Acesso em: 28 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). 2015. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). 2020. **Número de casos - 27 de agosto de 2020**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19>. Acesso em: 27 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA (UNESCO). **Global Education Monitoring Report 2020. Inclusion and education: All Means All**. Paris: UNESCO, 2020. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000373718/PDF/373718eng.pdf.multi>. Acesso em: 14 jul. 2020.

ORGANIZAÇÃO PAN AMERICANA DA SAÚDE (OMS). **COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus)**. 28 jul. 2020. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875. Acesso em: 29 jul. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). 2021a. **Pandemia torna difícil atingir fome zero até 2030**. Publicado em: 12 jul. 2021. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/07/1756452> Acesso em: 15 jul. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). 2021b. **Um terço dos países não tem medidas para ajudar alunos afetados pelo encerramento das escolas.** Publicado em: 13 jul. 2021. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/07/1756542> Acesso em: 15 jul. 2021.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución.** 9. ed. Madrid: Tecnos, 2005.

RIO GRANDE DO SUL. Governo do Estado. **Internet patrocinada está disponível para alunos e professores da Rede Estadual.** Disponível em: <https://estado.rs.gov.br/internet-patrocinada-esta-disponivel-para-alunos-e-professores-da-rede-estadual> . Acesso em: 28 ago. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel (Org.). **Curso de direito constitucional.** 8. ed. São Paulo Saraiva, 2018.

TAKAHASHI, Tadao (Org.). **Sociedade da informação:** livro verde. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS (UNHR). Human Rights Council. **Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression, Frank La Rue.** 16 may 2011. Disponível em: https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27_en.pdf. Acesso em: 04 jul. 2020.

UNITED NATIONS. **Report of the Secretary-General: Roadmap for Digital Cooperation.** June 2020. Disponível em: https://www.un.org/en/content/digital-cooperation-roadmap/assets/pdf/Roadmap_for_Digital_Cooperation_EN.pdf. Acesso em: 14 jul. 2020.

VELLEDA, Luciano. Crise do coronavírus escancara desigualdades entre escolas públicas e privadas no RS. **Sul 21.** 24 jul. 2020. Disponível em: <https://www.sul21.com.br/ultimas-noticias/geral/2020/07/crise-do-coronavirus-escancara-desigualdades-entre-escolas-publicas-e-privadas-no-rs/>. Acesso em: 25 jul. 2020.

VIEIRA, Bárbara Muniz. Ensino à distância faz desigualdade ficar 'escandalosa', diz avó de aluno que não consegue estudar por falta de equipamentos em SP. **G1.** 21 maio 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/05/21/ensino-a-distancia-faz-desigualdade-ficar-escandalosa-diz-avo-de-aluno-que-nao-consegue-estudar-por-falta-de-equipamentos-em-sp.ghtml>. Acesso em: 10 jul. 2020.

Recebido em 28/08/2020
Aprovado em 08/06/2021
Received in 28/08/2020
Approved in 08/06/2021